



Apelação Cível nº 0800313-31.2023.8.19.0061 (2)

Embargos de Declaração

Embargante: Gabriel da Silva Leal.

Embargados: Robson Faria de Carvalho e outros

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração em que o recorrente acoimou o aresto inserto no id. 000021 de omissão e contraditório em relação ao acervo probatório e à jurisprudência porque, a despeito de ter reconhecido que a propriedade do utilitário descrito nos autos havia sido transferida mediante tradição ocorrida entre 2020 e 2021, manteve sua responsabilização solidária por infrações cometidas exclusivamente por terceiro no ano de 2022. Observou, ainda, que o acórdão carece de integração, porquanto determinou a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal sem consignar a suspensão do pagamento da verba, nos termos do art. 98, §3º, CPC, em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a subsistência de contradição e omissões no aresto objurgado.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022, CPC.

4. A contradição que justifica a oposição dos embargos declaratórios é a que se verifica no interior do próprio provimento judicial, que pode ser sanada quando se confere uma redação mais clara ao

decidido, eliminando proposições conflitantes lançadas no bojo da fundamentação. Por óbvio, a suposta contradição do julgado em relação ao conjunto probatório dos autos ou com a jurisprudência não configura esse tipo de vício.

5. A omissão a ser corrigida pela via declaratória é a que resulta do não enfrentamento de argumentação que, se analisada, poderia ter conduzido a um resultado de julgamento diverso, favorável ao embargante. De fato, o aresto carece de integração apenas no que concerne à suspensão do pagamento da verba honorária majorada.

IV. DISPOSITIVO.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Dispositivo relevante: CPC, art. 1.022.

Embargos de declaração em que o recorrente acoimou o aresto inserto no id. 000021 de omisso e contraditório em relação ao acervo probatório e à jurisprudência porque, a despeito de ter reconhecido que a propriedade do utilitário descrito nos autos havia sido transferida mediante tradição ocorrida entre 2020 e 2021, manteve sua responsabilização solidária por infrações cometidas exclusivamente por terceiro no ano de 2022. Observou, ainda, que o acórdão carece de integração, porquanto determinou a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal sem consignar a suspensão do pagamento da verba, nos termos do art. 98, §3º, CPC, em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão lançada no id. 000079.

É o relatório.

A estreita via escolhida se presta apenas para aclarar eventual obscuridade ou contradição, integrar ponto omisso ou corrigir erro material.

A omissão ou contradição a ser corrigida pela via declaratória não é a que decorre da inobservância de prova ou entendimento jurisprudencial.

Um provimento judicial carece de integração quando deixa de enfrentar argumentação deduzida no processo que, se analisada, poderia ter conduzido a um resultado de julgamento diverso, favorável ao embargante.

Do mesmo modo, só pode ser considerado contraditório quando contém afirmações incompatíveis entre si.

A contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, I, CPC, é a que se verifica no interior do próprio provimento judicial, que pode ser sanada quando se confere uma redação mais clara ao que foi decidido, eliminando proposições conflitantes lançadas no bojo da fundamentação.

No que concerne ao reconhecimento da responsabilidade solidária do ex-proprietário, ora embargante, pelas multas e pontuações questionadas, forçoso é considerar que o acórdão não precisa ser integrado, nem carece de esclarecimento.

Consta expressamente do aresto objurgado que embora o Código Civil estabeleça em seus artigos 1.226 e 1.267 que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição, esse regramento não exaure o regime jurídico aplicável à circulação de veículos automotores, os quais estão submetidos a disciplina especial de direito público, bem como que, a despeito de a propriedade da caminhonete ter sido transferida no momento da sua entrega, restou incontroverso que o embargante não comunicou a venda ao DETRAN/RJ, atraindo, assim, a responsabilização solidária prevista no art. 134, CTB, que não decorre da imputação direta da infração de trânsito ao alienante, mas sim da sua própria conduta omissiva no que concerne ao dever legal de comunicação, caracterizando responsabilidade por fato próprio e não de terceiro.

Na oportunidade, foi destacado que a jurisprudência da Corte da Cidadania, em interpretação consolidada quanto ao tema, firmou orientação no sentido de que a responsabilidade solidária do antigo proprietário subsiste enquanto não realizada a comunicação, sendo possível sua mitigação apenas em hipóteses específicas, notadamente em relaç



IPVA, conforme enunciado da Súmula nº 585/STJ, não alcançando as penalidades administrativas decorrentes de multas de trânsito.

Contudo, assiste razão ao recorrente quando aponta a necessidade de integração do aresto no tocante à suspensão do pagamento da verba honorária majorada.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso apenas para, suprimindo a omissão detectada, estabelecer a suspensão da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais majorados em sede recursal por força da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator